**PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2022**

**AUTÓGRAFO Nº 97 DE 2022**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara** **Municipal de Mogi Mirim** aprova:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a instituir o **Programa Municipal de Estágio da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, em conformidade com a legislação federal em vigor.

§ 1º O Programa Municipal de Estágio será executado diretamente pela Prefeitura de Mogi Mirim e envolverá todos os órgãos da Administração Direta e da Indireta deste Município, sem a criação de vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º O Programa Municipal de Estágio destina-se a atender estudantes universitários ou cursando ensino técnico profissionalizante, em acordo à Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, conforme o número de servidores e a disponibilidade orçamentária de cada Secretaria.

§ 3º Fica a critério da Secretaria solicitante a definição que compõe a estrutura administrativa, projeto de relevância e interesse público que justifique a necessidade de estagiário e suas quantidades, até o limite permitido pela legislação vigente.

§ 4º Fica a critério da Secretaria solicitante a dotação orçamentária correspondente ao número de estagiários, bem como sua responsabilidade em designar um servidor qualificado para o acompanhamento e desenvolvimento das atribuições e atividades dos estagiários.

§ 5º A remuneração do estagiário não ultrapassará o menor salário-base dos quadros de servidores das Administrações Direta e Indireta.

Art. 2º Para a concessão dos objetivos de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo, com entidade que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 8666/93, art. 24, inciso XIII e suas atualizações para os fins que especifica, respeitando o devido certame licitatório.

Parágrafo único. Fica assegurada à Administração Direta e à Indireta, a critério de seus órgãos solicitantes, a prerrogativa de revisar, a qualquer tempo, as cláusulas do termo de contrato, ou qualquer documento correspondente,

considerando-se o integral cumprimento da função do interesse público, bem como suas provisões orçamentárias .

Art. 3º O Programa Municipal de Estágio tem por objetivos:

I – proporcionar aos estagiários inscritos auxílio na formação técnica profissional, oportunizando ingresso no mercado de trabalho nas respectivas áreas de formação, sem prejuízo ao processo de aprendizado;

II – estimular a manutenção dos estagiários universitários no Sistema Educacional;

III – oportunizar ao estagiários universitários a contribuição no orçamento familiar;

IV – fomentar meios que possibilitem ao estagiário a efetivação do exercício da cidadania;

V – levar ao setor público conhecimentos atualizados através dos estagiários envolvidos no processo educacional.

Art. 4º O Programa Municipal de Estágio de que trata esta Lei será dirigido a estudantes oriundos de processo seletivo, realizado pela entidade contratada que atenda às seguintes condições:

I – estar cursando Ensino Superior ou Ensino Técnico;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou prestação de serviço formal.

§ 1º Ao estagiário universitário portador de deficiência física é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como também seu contrato até o término do curso que se encontra matriculado, sem caracterização de vínculo empregatício.

§ 2º O estagiário que perder o vínculo escolar terá seu contrato de estágio imediatamente interrompido.

Art. 5º São atribuições Gerais da Prefeitura Municipal e do SAAE de Mogi Mirim:

I – estabelecer carga horária compatível com atividade escolar do estagiário, sem prejuízo ao período obrigatório de formação;

II - proporcionar a segurança, proteção, higiene do trabalho aos estagiários;

III - fiscalizar, orientar e acompanhar as atividades e desempenho do estagiário de acordo com o Plano de Trabalho, estrutura administrativa, projeto de relevância e interesse público;

IV - fiscalizar e acompanhar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), toda a documentação comprobatória de encargos e afins, bem como o Plano de Trabalho do estagiário, garantindo todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 6º São atribuições gerais da Contratada:

I - desenvolver o processo seletivo, em duas etapas:

a) na primeira etapa, o processo seletivo será realizado pela entidade conforme pré-requisitos;

b) na segunda etapa, o candidato previamente selecionado passará por interlocução com a Secretaria solicitante e será avaliado mediante critérios objetivos.

II – a Contratada também desenvolverá as seguintes atribuições, sendo:

a) acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos estagiários em suas atividades laborais;

b) acompanhar a vida escolar do estagiário por meio de frequência e aproveitamento emitido pela instituição escolar;

c) verificar anotações na carteira profissional do estagiário e anotar sua inserção no Programa de Estágio da Administração Direta e da Indireta;

d) repassar ao estagiário sua remuneração, no máximo 01 (um) dia útil após o repasse da administração pública;

e) apresentar documentação comprobatória e de prestação de contas de qualquer natureza, a qualquer hora, quando solicitado pelo Município;

f) substituir o estagiário quando solicitado pelo Município.

Art. 7º A duração do trabalho do estagiário não excederá 06 (seis) horas diárias, nas suas atividades laborais nas dependências da Administração Direta e da Indireta, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º Os mesmo critérios de transparência utilizados aos contratos dos servidores públicos municipais serão utilizados, individualmente, a cada estagiário vinculado.

§ 2º A bolsa oferecida será proporcional à jornada de trabalho cumprida pelo estagiário, em concordância ao plano laboral definido pela Secretaria.

Art. 8º O vínculo de estágio do estudante extinguir-se-á ao seu término, com prazo de até um ano e possibilidade de prorrogação única pelo mesmo período, ou ainda de forma antecipada, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inaptidão do estagiário;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada na Universidade que implique em perda do ano letivo;

IV - a pedido do estagiário, com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 9º As férias do estagiário devem coincidir, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior ao período de 12 (doze) meses, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedada a Administração Direta e a Indireta fixarem período diverso daquele definido no programa de estágio.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto nesta Lei as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou unidade, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo emitirá, se necessário, os atos administrativos complementares ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos omissos na presente Lei, serão aplicadas as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.552/1985, 1.960/1989, 3.349/2000 e 4.002/2005.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 12 de julho de 2022.

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA**

**Presidente da Câmara**

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

**1º Vice-Presidente**

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**1º Secretário**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei n° 62 de 2022**

**Autoria: Prefeito Municipal**